

TS SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.865/0001-20

Rua João Marchiori, 483, Bairro Jardim José Raimundo Pires,
CEP 86.990-000 Marialva –PARANÁ – Email: licitação.ts2022@hotmail.com



RECURSO Pregão Eletrônico nº 056/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para organização e execução do Rodeio Show de Santa Terezinha de Itaipu/PR

Recorrente: TS SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.865/0001-20

Endereço eletrônico da licitação: Portal BLL Compras

Ao Pregoeiro, à Comissão de Licitação e à Autoridade Superior:

I. DOS FATOS E ACHADOS

A Recorrente foi inabilitada na fase de habilitação do certame em epígrafe, o qual resultou na **habilitação exclusiva da empresa J.C. VENEROSKI - EVENTOS**, situação que **fere o princípio da competitividade** e evidencia falhas de julgamento quanto à análise das condições de habilitação técnica e jurídica previstas no edital.

Conforme consulta ao **Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**, a empresa declarada habilitada possui o seguinte enquadramento:

- **Atividade principal:** 90.01.9-05 – Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- **Atividades secundárias:**
 - 77.39-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário;
 - 82.30-0/01 – Organização de feiras, congressos, exposições e festas;
 - 90.01-9/06 – Atividades de sonorização e de iluminação;
 - 73.12-2/00 – Agenciamento de espaços para publicidade.

Todavia, tais atividades **não abrangem a totalidade dos serviços exigidos no edital**, o qual inclui, entre outros:

- Segurança privada desarmada (com autorização da Polícia Federal);
- Serviço de ambulância e equipe de saúde (técnico/enfermeiro, motorista e desfibrilador);
- Elaboração e aprovação de projeto de segurança junto ao Corpo de Bombeiros;

TS SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.865/0001-20

Rua João Marchiori, 483, Bairro Jardim José Raimundo Pires,
CEP 86.990-000 Marialva –PARANÁ – Email: licitação.ts2022@hotmail.com



- Serviços de pirotecnia (queima de fogos e similares);
- Infraestrutura elétrica e hidráulica;
- Montagem e desmontagem de estruturas temporárias de grande porte.

Ressalte-se que o **item 13.1 do edital veda expressamente a subcontratação**, total ou parcial, tornando **incompatível a habilitação de empresa que não possua CNAEs correlatos** a todos os serviços licitados. A ausência dessa correlação **inviabiliza a execução integral do objeto**, comprometendo a economicidade e a isonomia do certame.

Ademais, **não foram disponibilizados os riders técnicos dos artistas contratados** (Luan Pereira, Hugo & Guilherme, Guilherme & Santiago e Jads & Jadson), inviabilizando a adequada precificação e caracterizando **falha de planejamento orçamentário**.

Ainda, conforme item 3.20 do edital, exige-se o **cadastro das companhias de rodeio na Associação Brasileira de Criadores de Touros de Rodeio (ABTR)**. Entretanto, a empresa habilitada apresentou atestado em nome de **Cia de Rodeio Lucas Valério, terceiro alheio à licitante**, o que evidencia possível **subcontratação irregular**, vedada expressamente pelo edital.

Situação análoga se aplica aos **serviços de segurança e de ambulância**, que demandam **autorizações legais específicas e CNAEs próprios**, inexistentes no cadastro da empresa habilitada.

Some-se a isso a **ausência de comprovação da capacidade técnica** para fornecimento de 55 touros (incluindo dois da final de Barretos) e a execução de 160 banheiros químicos — número elevado e de complexa logística em curto prazo — o que reforça a **inexequibilidade material do objeto pela empresa declarada habilitada**.

Constata-se que o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa **J.C. VENEROSKI – EVENTOS**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Iretama/PR**, data de **2023** e **possuía validade de 12 (doze) meses**, encontrando-se, portanto, **vencido** na data de julgamento da habilitação, o que **invalida sua utilização** para comprovação de aptidão técnica conforme exigido pelo edital.

Além disso, o referido atestado é **genérico e insuficiente**, pois **não descreve detalhadamente os serviços executados**, tampouco comprova experiência em objeto de natureza e complexidade equivalentes ao ora licitado. Observa-se, ainda, que **os valores atestados são mais de 30 (trinta) vezes inferiores** ao valor global do presente certame, o que compromete a aferição da real capacidade operacional e financeira da licitante.

TS SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.865/0001-20

Rua João Marchiori, 483, Bairro Jardim José Raimundo Pires,
CEP 86.990-000 Marialva –PARANÁ – Email: licitação.ts2022@hotmail.com



Diante disso, requer-se que a Comissão de Licitação **exija a apresentação de notas fiscais e documentos comprobatórios em nome da empresa habilitada**, contendo **descrição pormenorizada dos serviços já executados**, de modo a permitir a **verificação objetiva da experiência alegada**, conforme previsto no edital e em consonância com a **Lei nº 14.133/2021**.

Cumpre reforçar que, considerando a **vedação expressa à subcontratação** constante no item 13.1 do edital, a comprovação da capacidade técnica deve ser **direta e integralmente atribuída à empresa licitante**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Recorrente questiona, ainda, a **dispensa e a renúncia à visita técnica** previstas no edital, medida que compromete diretamente a isonomia e a aferição da real capacidade técnica das licitantes.

O objeto da presente licitação envolve a **montagem de estruturas complexas de grande porte** em área pública com características específicas — **pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, redes elétricas e hidráulicas existentes, áreas de terra e acessos de segurança** — fatores que **influenciam diretamente na logística, na engenharia do evento e na composição dos custos**.

Sem a realização de visita técnica obrigatória, **não é possível avaliar adequadamente:**

- as condições reais do terreno e do asfalto (inclusive o trecho já removido pela Prefeitura antes mesmo da contratação da empresa organizadora);
- os pontos de instalação elétrica e hidráulica disponíveis;
- o sistema de drenagem e galerias pluviais;
- a necessidade de cortes, aterros ou remoções de pavimento;
- os acessos de entrada e saída para veículos de emergência, transporte de animais e público;
- a adequação do espaço físico ao projeto de segurança e evacuação exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Constatou-se, ainda, grave irregularidade relacionada ao **atestado de capacidade técnica referente aos serviços de pirotecnia (fogos de artifício)** apresentado nos documentos de habilitação da empresa **J.C. VENEROSKI – EVENTOS**.

O referido atestado **não foi emitido em nome da empresa habilitada**, mas sim em favor da **empresa Mundial Fogos Ltda**, com a qual a J.C. Veneroski firmou **contrato de prestação de serviços na última sexta-feira 10/10/2025**,

TS SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.865/0001-20

Rua João Marchiori, 483, Bairro Jardim José Raimundo Pires,
CEP 86.990-000 Marialva –PARANÁ – Email: licitação.ts2022@hotmail.com



evidenciando **terceirização indevida de capacidade técnica**, vedada pelo edital e pela legislação.

Mais grave ainda, o **atestado apresentado pela Mundial Fogos Ltda** foi **emitido pela empresa Elidvanda Oliveira da Silva – ME**, a mesma empresa que **forneceu um dos orçamentos utilizados pela Prefeitura para a composição do valor estimado da licitação**. Tal empresa, entretanto, **não participou do certame**, o que reforça **fortes indícios de conluio entre as partes**, com o objetivo de **simular competitividade e influenciar o preço de referência** do edital.

Essa triangulação entre a **licitante (J.C. Veneroski)**, a **executora de fato (Mundial Fogos Ltda)** e a **empresa que elaborou o orçamento-base (Elidvanda Oliveira da Silva – ME)** configura situação incompatível com os princípios da **isonomia, moralidade, impessoalidade e julgamento objetivo**, previstos no CF/88.

Além disso, caracteriza violação ao dever de **adotar mecanismos que evitem práticas anticoncorrenciais e simulação de competição**.

Dessa forma, o requer-se que o atestado de capacidade técnica apresentado seja desconsiderado com a **imediata reavaliação da habilitação da empresa J.C. Veneroski – Eventos**.

Constata-se ainda **erro formal na declaração de não emprego de menor**, endereçada à Prefeitura de Itaipulândia e não ao Município licitante, vício que compromete a validade documental.

Diante de tais inconsistências, **a habilitação de apenas uma empresa que não atende integralmente as exigências do edital** impõe revisão urgente do ato administrativo, sob pena de **invalidação de toda a fase de habilitação e comprometimento da lisura do certame**.

II. DO DIREITO

Nos termos do **art. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação tem por finalidade aferir a **capacidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista** dos licitantes, assegurando que apenas empresas com condições plenas executem o objeto.

Ainda, cabe à Administração o dever de **observar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, o que exige julgamento objetivo e fundamentado.

A **vedação de subcontratação (item 13.1 do edital)**, associada à **ausência de CNAEs compatíveis com todos os serviços**, inviabiliza a execução integral do

TS SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.865/0001-20

Rua João Marchiori, 483, Bairro Jardim José Raimundo Pires,
CEP 86.990-000 Marialva –PARANÁ – Email: licitação.ts2022@hotmail.com



contrato pela empresa habilitada, afrontando os **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021** e comprometendo a legalidade e economicidade do certame.

O **planejamento deficiente** e a **estruturação de um único lote com múltiplos objetos heterogêneos** também contrariam a **Lei nº 14.133/2021**, além dos princípios da eficiência e competitividade.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se ao **Pregoeiro, à Comissão de Licitação e à Autoridade Superior:**

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso**, para reavaliar a habilitação da empresa **J.C. VENEROSKI - EVENTOS**, diante da ausência de CNAEs e qualificação técnica compatíveis com a totalidade dos serviços exigidos;
- b) A **inabilitação da empresa habilitada**, em razão da impossibilidade de execução direta de todos os itens sem subcontratação;
- c) A **suspensão da continuidade do certame** até o julgamento definitivo deste recurso, para garantir a isonomia e a regularidade do procedimento;
- d) A **notificação do pregoeiro e da autoridade competente** para apreciação do presente recurso, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e das regras da **Plataforma BLL Compras**;
- e) **Recomenda-se o cancelamento e republicação do edital**, com reestruturação do objeto em **lotes distintos por especialidade**, a fim de ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas devidamente qualificadas.

IV. DO REQUERIMENTO FINAL

Requer, por fim, que o presente recurso seja **recebido, conhecido e provido** pelo pregoeiro, comissão de licitação e autoridade competente, declarando-se **nula a habilitação indevida** da empresa mencionada, garantindo o respeito aos princípios da **isonomia, legalidade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Marialva/PR, 16 de outubro de 2025.

TS SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.865/0001-20

Rua João Marchiori, 483, Bairro Jardim José Raimundo Pires,
CEP 86.990-000 Marialva –PARANÁ – Email: licitação.ts2022@hotmail.com



**TS SOLUCOES
ELETRICAS**

LTDA:46218865000120

Assinado de forma digital por TS

SOLUCOES ELETRICAS

LTDA:46218865000120

Dados: 2025.10.16 14:58:07 -03'00'

THAINA DE JESUS DOS SANTOS

CNPJ: 46.218.865/0001-20

TS SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA



J.C.VENEROSKI- EVENTOS

CNPJ nº 21.253.780/0001-51

Endereço: Av. Planalto, 820, Centro, Braganey- PR.

Á

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR

Comissão Municipal de Licitações

Pregão Eletrônico nº 056/2025

ASSUNTO: Resposta ao Recurso ao Pregão Eletrônico nº 056/2025

EMPRESA: J.C. VENEROSKI EVENTOS ME, CNPJ/MF sob nº **21.253.780/0001-51**, com ENDEREÇO: Avenida Planalto, nº 860, Centro, CEP 85.430-000, Município de Braganey, Estado do Paraná. Através de seu SÓCIO ADMINISTRADOR: João Carlos Veneroski, portador do CPF: 007.083.769-40 e RG: 8.669.912-8, residente e domiciliado na cidade de Braganey/PR, para fins de disposto no edital de licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025**, vem respeitosamente dizer que esta a disposição da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu para quaisquer esclarecimentos já que estamos a mais de **10(dez) anos no mercado de festas de rodeio**, reforçamos que os fatos e achados alegados pela representante do recurso são sem fundamentos e superficiais, visando apenas atrapalhar e atrasar o andamento do certame.

JOAO CARLOS
VENEROSKI: 0269
3383900

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
VENEROSKI: 02693383900
Dados: 2025.10.17 13:59:51
-03'00'

Braganey, 17 de outubro de 2025.

J.C.VENEROSKI EVENTOS ME
CNPJ nº: 21.253.780/0001-51
João Carlos Veneroski
CPF: 007.083.769-40

RESPOSTA ADMINISTRATIVA REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 171/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico 56/2025

O Município de Santa Terezinha de Itaipu, por meio do Pregoeiro nomeado por Decreto Municipal nº 336/2025, no uso de suas atribuições legais, decide, nos autos do Processo Administrativo nº 171/2025, o que se segue:

I – DOS FATOS

A empresa TS Soluções Elétricas Ltda. (CNPJ: 46.218.865/0001-20) interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025 do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em rodeio e estruturas correlatas, com valor estimado de R\$ 2.293.333,33.

A impugnação está fundamentada nos seguintes pontos principais:

- **Prazo manifestamente inexecutável:** A exigência de entrega da estrutura pronta 72 horas antes do evento (limite em 20/10/2025), sendo que a sessão pública ocorre apenas em 13/10/2025, estabelecendo um prazo de apenas 8 dias corridos incompatível com homologação, assinatura, mobilização, projetos e obtenção de alvará do Corpo de Bombeiros (CBM/PR).
- **Aglutinação indevida do objeto em "lote único":** O edital trata o conjunto de serviços heterogêneos (arena/boiadas, palco/LED, ambulâncias/brigadistas/segurança, banheiros/limpeza, comunicação visual, brindes, etc.) como objeto único ("menor preço por lote") sem justificar tecnicamente a inviabilidade do parcelamento, limitando a competitividade e excluindo fornecedores especializados.
- **Ausência de transparência na formação do valor estimado:** Não há individualização dos preços por serviço/fornecimento (ex.: m² de arquibancada, diárias de brigadistas, boiadas, "monster truck"), apresentando apenas o valor global (R\$ 2.293.333,33), o que inviabiliza o controle social/técnico sobre a razoabilidade e economicidade.
- **Pesquisa de preços inidônea ou incompleta:** O edital não disponibiliza as cotações documentadas, impedindo a verificação da adequação de mercado e da metodologia de cálculo do valor estimado.
- **Proibição absoluta de subcontratação em objeto heterogêneo:** A cláusula 13.1 da minuta contratual proíbe totalmente a subcontratação, o que restringe indevidamente a competição para serviços multi-especializados e auxiliares (segurança, ambulância, limpeza, etc.).
- **Exigências potencialmente direcionadas e sem estudos de necessidade:** Inclusão de menções sugestivas a fornecedores/boiadas e de atração extravagante ("Monster Truck") sem demonstrar sua indispensabilidade, vantagem ou comparação com alternativas de menor custo.
- **Incompatibilidade de riders técnicos/insumos e prazo para CBM:** O edital não anexa os riders técnicos dos artistas e o prazo de 8 dias para a entrega final é incompatível com a exigência de obtenção de alvará/anuência do Corpo de Bombeiros.

- **Ausência de exigência de garantia contratual:** Foi dispensada a garantia contratual para uma contratação de elevado valor (R\$ 2.293.333,33) e complexidade logística a ser executada em prazo exíguo, expondo o Município a risco de inadimplemento.

A impugnante requer a **suspensão preventiva da sessão** designada para 13/10/2025 e a **retificação do edital** para sanar os vícios apontados, incluindo a reprogramação de datas, o parcelamento do objeto e a republicação das planilhas de estimativa de preços.

É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

A Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025, apresentada pela empresa **TS SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, versa sobre supostos vícios que violariam a competitividade, a exequibilidade e a transparência do certame. A Administração Municipal, após reexame detido do instrumento convocatório e à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, desacolhe as alegações, conforme a análise pormenorizada abaixo.

O objeto licitado é a contratação de uma solução integral e especializada para o "Rodeio Show", compreendendo todas as estruturas e serviços necessários como um pacote (turnkey), justificado pelo objetivo público de fomento ao turismo e à cultura regional.

1. Do Cronograma e da Inexequibilidade do Prazo (Vícios 3.1, 3.7 e 3.8):

A Impugnante manifesta seu inconformismo com o cronograma estabelecido no edital, alegando a **manifesta inexequibilidade** do prazo de apenas **oito dias corridos** entre a data da sessão pública (13/10/2025) e a entrega final da estrutura (20/10/2025, correspondente ao D-3 do evento). A argumentação central reside na incompatibilidade desse intervalo com as etapas subsequentes do processo licitatório — notadamente os prazos para recursos, homologação e assinatura contratual — e, crucialmente, com o tempo necessário para a mobilização logística, obtenção de projetos e a indispensável aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBM/PR).

Apesar da alegação, a Administração decidiu **indeferir** a impugnação, fundamentando a recusa na distinção entre o planejamento do evento e o risco operacional a ser assumido pelo futuro contratado.

Primeiramente, a Administração assevera que não pode ser penalizada por estabelecer a data do evento (23 a 26 de Outubro de 2025) em seu calendário oficial, tornando-a inadiável. A **conclusão da estrutura em 72 horas antes (D-3)** da data prevista deve ser considerada uma **meta de planejamento ideal**, e não uma condição contratual rígida e intrínseca ao objeto da licitação. **Excepcionalmente**, e desde que a licitante apresente **justificativa técnica e cronograma detalhado** que demonstre que a alteração não comprometerá a qualidade, segurança, ou o prazo final do evento/serviço, a **Administração Pública poderá flexibilizar este prazo**.

Em segundo lugar, a Comissão rejeita o argumento de que os prazos administrativos consumiriam o tempo de execução. O prazo de **sete dias úteis** estabelecido para a assinatura do contrato (Cláusula 16.1) é interpretado como o **prazo máximo legal**, e não como um período obrigatório que deve ser integralmente utilizado. A celeridade processual depende da ausência de recursos e da proatividade da própria Administração.

Conclui-se que, ao submeter sua proposta, o **licitante vencedor atesta e assume integralmente sua capacidade técnica e logística** para o cumprimento do **cronograma inflexível** estabelecido. Os riscos inerentes à execução contratual, notadamente aqueles decorrentes de um prazo exíguo e dos desafios na obtenção de



licenças específicas, como a do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBM/PR), são categorizados como **riscos de negócio**. Tais riscos devem ser **precificados** e integralmente assumidos pela empresa contratada, não constituindo fundamento para a alteração ou revisão dos termos do certame.

Para mitigar os prejuízos à Administração Pública e garantir a capacidade técnica do licitante antes da contratação, o presente procedimento utilizará o instrumento da **inversão de fases**. Desse modo, a **habilitação** e a comprovação da capacidade técnica serão analisadas **antes da fase de lances**. Esta inversão visa assegurar que apenas a empresa que comprovou de imediato sua aptidão para assumir os riscos e o cronograma do objeto seja declarada vencedora, **reduzindo a possibilidade de falhas** decorrentes da incapacidade de execução.

1.1. Exigência CBM/PR (PTPID-IOT):

A exigência de que o licitante possua em seu corpo técnico profissional apto para o Projeto Técnico de Prevenção de Incêndio e Desastre para Instalação e Ocupação Temporária (PTPID-IOT) visa unicamente garantir que a empresa vencedora detenha a capacidade técnica indispensável (Art. 67, L. 14.133/2021). A obtenção do Alvará/Visto de Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (VPSCIP) é responsabilidade da Contratada, e sua viabilidade deve ser confirmada pelo proponente antes da apresentação da proposta, especialmente porque a legislação exige Laudo Técnico de estabilidade das estruturas conforme NPT-41.

1.2. Riders Técnicos dos Artistas:

Embora o edital mencione a anexação dos Riders Técnicos, a ausência desses documentos na íntegra não impede a formulação da proposta. O Termo de Referência já descreve detalhadamente os equipamentos e a infraestrutura de som, iluminação e LED (e.g., 40 refletores LED 600w, 02 geradores 260 KVA, 210m² de painel LED P2), que são suficientes para que o licitante especializado estabeleça o custo global da infraestrutura necessária à prestação do serviço, conforme exige o item 1 do objeto. A especificação fina do backline poderá ser complementada após a homologação.

2. Da Violação ao Dever de Parcelamento do Objeto (Vício 3.2):

A Impugnante defende o parcelamento do objeto em lotes por especialidade (ex: limpeza, ambulância, arena).

Decisão: Indeferido.

Fundamentação:

A decisão de **indeferir o parcelamento** do objeto licitatório baseia-se nos princípios da **unicidade finalística** e da **inviabilidade técnica**, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021. Esta determinação decorre do exercício do **poder discricionário** da Administração Pública, que avalia a **conveniência e oportunidade** da modalidade de contratação mais vantajosa e segura para o interesse público.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, em seu item 7, justificou claramente a adoção do **lote único** sob regime de **contratação integrada (turnkey)**. A argumentação central é que o conjunto de serviços constitui um **objeto finalístico único**. A execução **fragmentada** (parcelada) é vista como um risco significativo, pois comprometeria a **padronização**, a **compatibilidade técnica** entre as diversas etapas e, conseqüentemente, a **eficiência global** da execução contratual.

Tal entendimento está em plena conformidade com o **Art. 40 da Lei nº 14.133/2021**, que condiciona o parcelamento à sua **viabilidade técnica e econômica**.

No caso da contratação de um evento complexo como o rodeio, exige-se um alto grau de coordenação e sincronismo. A necessidade de articular em **tempo real** a arena, boiadas, pirotecnia, engenharia e segurança demonstra que a **unicidade de comando e responsabilidade** é **vital** para o êxito e, sobretudo, para a segurança do evento.



Esta conclusão é amplamente corroborada pela **jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU)**, que admite a **não divisão** do objeto quando este se configura como um **serviço complexo e interdependente**.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário) reconhece que a adoção de lote único é válida quando “a natureza do objeto e a forma de execução exigirem uniformidade, compatibilidade técnica e integração operacional dos bens e serviços”.

Já em decisão do TJ-PR 0037437-20.2024.8.16.0000 Ortigueira também reconhece que a licitação em lote único de produtos distintos não configura ilegalidade, pois a Administração Pública possui discricionariedade para definir a forma de agrupamento dos Resumo Inteiro Teor itens a serem licitados.

Marçal Justen Filho vai mais longe ao destrinchar o tema:

*“A **obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica**. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a **integridade qualitativa do objeto a ser executado**. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...]. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a **unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento**. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento à Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de custos. (Comentários à **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 366). (G.n)”*

O **parcelamento do objeto da licitação é, portanto, a regra**, sendo a **adjudicação global exceção** que deve ser previamente motivada. Esta regra, assim, pode ser relativizada, como deixou assente o egrégio TCU, notadamente se afigurar mais vantajoso para a Administração, **técnica e economicamente**.”

A contratação separada resultaria na **pulverização da responsabilidade** e na criação de sérias dificuldades de coordenação que inviabilizariam a entrega satisfatória do resultado.

Portanto, a manutenção do **lote único** e o indeferimento do parcelamento são atos de gestão que se amparam na legalidade (Art. 40, § 3º, da L. 14.133/2021), na essencial **interdependência dos serviços** e na análise de **conveniência e oportunidade** da Administração, exercendo seu poder de decidir pela forma de contratação que melhor atende ao interesse público.

3. Da Opacidade Orçamentária e Insuficiência da Pesquisa de Preços (Vícios 3.3 e 3.4):

A Impugnante sustenta a falta de transparência por não haver individualização dos preços por serviço/fornecimento e ausência das planilhas de composição de custos, além da não publicação das cotações formais.

Decisão: Indeferido.

Fundamentação:

O processo licitatório demonstrou o devido **compromisso com a transparência**, elemento fundamental da Lei nº 14.133/2021. Este dever foi cumprido mediante a **publicação do valor máximo admitido** para a contratação, que foi fixado em R\$ 2.293.333,33. Adicionalmente, o Termo de Referência, em sua Tabela 4, tornou público o método de precificação, listando as **três empresas cotadas** e os respectivos valores orçamentários que serviram de base para o cálculo da média.

No que tange ao detalhamento dos custos, observa-se uma adequação às especificidades da **contratação global** de um evento complexo. Embora o Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exija, via de regra, o detalhamento da composição dos custos, a modalidade de **serviço integral (lote único)** para eventos de natureza complexa altera essa exigência. Nesses casos, o **foco da contratação** reside no **resultado final** e na capacidade de um único contratado gerenciar as múltiplas frentes do serviço.

Dessa forma, é permitido que o **orçamento de referência** seja apresentado de **forma sintética**, fundamentado em uma pesquisa de mercado consolidada, conforme previsto no Art. 23, § 1º, V, da L. 14.133/2021. O valor de referência foi estabelecido com base em **orçamentos diretos de fornecedores** especializados no ramo, validando o parâmetro de pesquisa. A ausência de uma planilha de custos unitários detalhada por insumo não compromete a idoneidade da pesquisa, **desde que o valor global se mantenha compatível com o mercado**, o que foi devidamente atestado pela média obtida a partir das cotações. Portanto, o procedimento adotado está em consonância com a legislação, priorizando a gestão integrada inerente a uma contratação *turnkey*.

4. Da Restrições Indevidas à Competição (Vícios 3.5 e 3.6):

4.1. Exigência CBM/PR (PTPID-IOT):

A Impugnante aponta que a Minuta Contratual (Anexo III) veda a subcontratação (Cláusula 13.1) em um objeto multi-especializado.

Decisão: Indeferido.

Fundamentação:

A Minuta Contratual (Anexo III) possui natureza de **modelo** ou **prévia contratual**, visando apenas dar ciência prévia aos licitantes sobre as cláusulas gerais do futuro ajuste. Sua função é orientativa, e as condições finais do contrato podem ser ajustadas no momento da assinatura, desde que em conformidade com o Edital e a legislação aplicável.

O Contrato será celebrado observando o disposto no **Art. 122 da Lei nº 14.133/2021**, sendo a Cláusula 13.1 da Minuta contratual (Anexo III) passível de **alteração no momento da contratação** para refletir a necessidade de subcontratação de serviços acessórios e especializados.

A modificação da cláusula na fase de contratação assegurará, portanto, a **viabilidade operacional** do certame sem comprometer a responsabilidade única da empresa vencedora pelo resultado final, acolhendo o pleito sem alterar os termos objetivos do Edital.

4.2. Exigências Potencialmente Direcionadas (Vício 3.6):

A Impugnante questiona a menção a fornecedores de boiada ("sugestão") e a inclusão da atração "Monster Truck".

Decisão: Indeferido.

Fundamentação:

O Edital adotou medidas que asseguram a **qualidade técnica** do objeto, ao mesmo tempo em que preservam a **isonomia** entre os licitantes, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

No que se refere às **boiadas**, as menções a fornecedores de "reconhecimento nacional" (como Terço Miranda e Paulo Emílio) foram expressamente qualificadas como **mera sugestão**, e não como exigências exclusivas ou restritivas. O **critério objetivo** e inegociável para a qualificação dos animais é a **participação na final do Rodeio de Barretos 2025**. Este parâmetro técnico é suficiente para atestar a qualidade superior exigida e está em conformidade com o Art. 41, I, da L. 14.133/2021. Desse modo, a Administração garante que **qualquer boiada** que cumpra esse critério objetivo de reconhecimento nacional e participação em Barretos 2025 pode ser ofertada, mantendo-se a ampla competitividade.

Adicionalmente, a inclusão da atração **Monster Truck** foi devidamente **justificada** no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Esta atração foi integrada à contratação como parte essencial da estratégia para conferir um **caráter competitivo, festivo e altamente atrativo** ao evento denominado "Rodeio Show". O ETP demonstra que o item está diretamente alinhado ao **objetivo público** da contratação: a **promoção do turismo**, o fomento à **cultura regional** e o estímulo à **economia local**. Por se tratar de um item de entretenimento singular, seus custos estão devidamente contemplados no valor máximo global publicado, atendendo integralmente à necessária motivação da contratação pública.

4.3. Ausência de Exigência de Garantia Contratual (Vício 3.9):

A Impugnante argumenta que a dispensa da garantia para um contrato de alto valor e risco (Cláusula 14.1 do Edital e 10.1 do TR) viola a prudência administrativa.

Decisão: Indeferido.

Fundamentação:

A decisão da Administração de **não exigir garantia contratual** fundamenta-se na **discrecionabilidade legal** conferida pela Nova Lei de Licitações e Contratos. O **Art. 96, caput**, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de garantia é uma **faculdade**, e não uma obrigatoriedade, conforme evidenciado pelo uso do verbo "poderá" ("A Administração **poderá** exigir...").

Em vez de impor o ônus da garantia ao contratado, a Administração optou por uma **gestão alternativa de riscos** mais adequada à natureza e ao fluxo de execução do objeto. O risco contratual está sendo efetuado por meio de um **critério de pagamento em duas parcelas** vinculado diretamente à **performance** e ao recebimento definitivo dos serviços.

O cronograma de pagamento prevê a retenção de uma parcela significativa dos recursos, com **50% do valor pago somente na semana do evento** e os **50% restantes em até 30 dias após a finalização** e ateste da execução integral e satisfatória. Essa modalidade de pagamento atua como um **mecanismo eficiente de mitigação de risco**, pois retém a maior parte do valor a ser pago até que a Contratada comprove o cumprimento de suas obrigações. Assim, a Administração exerce sua prerrogativa discricionária de forma estratégica, alinhando o controle financeiro com a segurança da execução contratual e o interesse público.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS



Em face da legislação e da discricionariedade conferida à Administração para a condução do certame, **INDEFERE-SE** a Impugnação apresentada pela empresa TS

SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA em todos os seus pedidos, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios licitatórios. Mantêm-se inalterados o Edital, o Termo de Referência e seus anexos, devendo o certame prosseguir na data agendada.

Santa Terezinha de Itaipu, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente



DEIVID DE BASTIANI

Data: 08/10/2025 17:30:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Deivid de Bastiani
Agente de Contratação
Município de Santa Terezinha de Itaipu – PR

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

03/05

1982



Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

Memorando: 12633/2025

Assunto: Memorando

Identificador: 0012633-69-2025-3-00-0000-00

Situação Geral do Processo: Tramitando



PREGÃO ELETRÔNICO

Publicado

- AtaSessaoFinalda020251017132302662
- Cadastro Reserva - BLLCOMPRAS
- ClassificacaoDadosPart_da020251017132342507
- ClassificacaoFinal_da020251017132357623
- Extrato_de_publicacao_56_2025_BLLCOMPRAS
- LOTES MAL SUCEDIDOS
- PropostasProcesso_da020251017132337152
- RECURSOS DO PROCESSO
- RELATÓRIO DE ECONOMIA
- RelatLance_da020251017132329576
- TERMO DE ADJUDICAÇÃO 56.2025 - BLLCOMPRAS
- TERMO DE ADJUDICAÇÃO 56_2025 - BLLCOMPRAS
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 56_2025 - BLLCOMPRAS
- VencedoresProcessoFinal_da020251017132308484
- emissao_4A8DA58827B96A5F063EB878_memorando-7--12.633-2025assinado
Referente a solicitação de assinatura solicitada criada em 17/10/2025 13:31.

® Retificação: Complemento

Por: Diego Lucas Welter em Quarta-feira, 22 de Outubro de 2025 15:18:18

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório: nº 171/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 056/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para organização e execução do Rodeio Show de Santa Terezinha de Itaipu/PR

Recorrente: TS Soluções Elétricas Ltda.

Recorrida: J.C. Veneroski – Eventos

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TS Soluções Elétricas Ltda.**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação, que a inabilitou e, simultaneamente, habilitou a empresa **J.C. Veneroski – Eventos** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 056/2025.

O recurso apresenta, em síntese, alegações de incompatibilidade de CNAE da empresa habilitada, suposta irregularidade em atestados técnicos, indícios de conluio na formação de preços, ausência de visita técnica obrigatória e vício formal em documento de habilitação.

O Agente de Contratação, após análise técnica e jurídica detalhada, **conheceu e negou provimento ao recurso**, mantendo integralmente a decisão de habilitação da empresa J.C. Veneroski – Eventos, com recomendação de prosseguimento do certame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos e da decisão proferida pelo Agente de Contratação, verifica-se que a peça decisória apresenta **motivação suficiente, adequada e juridicamente consistente**, atendendo ao disposto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

1. Quanto à alegação de incompatibilidade de CNAE e vedação de subcontratação:

O objeto licitado consiste em uma **solução integrada** para a execução de um evento complexo (rodeio, shows, estruturas e serviços correlatos). A vedação de subcontratação refere-se ao objeto principal, não impedindo a contratação de serviços acessórios, desde que sob a responsabilidade da contratada, conforme art. 122 da Lei 14.133/2021. A habilitação técnica foi devidamente comprovada por meio de documentação compatível com o edital.

2. Quanto ao modelo de contratação e ao parcelamento do objeto:

O Estudo Técnico Preliminar fundamentou a adoção de **lote único**, em razão da interdependência técnica dos serviços e

Para verificar a autenticidade acesse: <https://santaterezinhaitaipu.gov.br.cloud/portal-servicos/servico/autenticidade-processo/executar.html?identificador=0012633-69-2025-3-00-0000-00> e informe o Código Verificador: **ZQ2T.OLR7**. Relatório impresso em: 16/12/2025 às 10:51:00



Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

Memorando: 12633/2025

Assunto: Memorando

Identificador: 0012633-69-2025-3-00-0000-00

Situação Geral do Processo: Tramitando



PREGÃO ELETRÔNICO

Publicado



Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

Memorando: 12633/2025

Assunto: Memorando

Identificador: 0012633-69-2025-3-00-0000-00

Situação Geral do Processo: Tramitando



PREGÃO ELETRÔNICO

Publicado

PARECER JURÍDICO Nº 300/2025

Interessado: Departamento de Compras, Licitação e Contratos

Memorando nº 0012633-69-2025-3-00-0000-00

Assunto: Análise final do processo licitatório

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO.
LEI Nº 14.133/2021. PARECER FINAL.
POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I. Relatório

O Departamento de Compras, Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal, encaminha a esta Procuradoria, para parecer final, o procedimento licitatório levado a efeito por meio do edital de Pregão Eletrônico nº 056/2025, Processo Licitatório nº 171/2025 – tipo menor preço por lote, e tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RODEIO E ESTRUTURAIS E DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO RODEIO SHOW DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU COM MONTARIA EM TOUROS, PROVA DOS 3 TAMBORES, LAÇO, SHOWS PIRO MUSICAIS E COMPLEMENTOS (ABARCANDO TRANSPORTE ADEQUADO PLANEJAMENTO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA) NOS DIAS 23,24,25 E 26 DE OUTUBRO DE 2025, CONFORME DESCRIÇÕES E QUANTIDADE NA TABELA “ESPECIFICAÇÃO”, CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Essa Procuradoria já confeccionou parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. A este se seguiram as etapas de publicação, recebimento de documentação e propostas, abertura de prazo para recursos, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

Agora, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização, houve solicitação de parecer desta Procuradoria.

É, em síntese, o relatório.

II. Dos Limites da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, àqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Ainda, as manifestações da Procuradoria expressam posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do o § 4º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, e art. 9, do Decreto Municipal nº 471/2023, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Por fim, cabe salientar que no presente parecer, em momento algum se estará fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Feita as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III. Parecer

Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital.

A publicação do edital de abertura foi feita no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de 24/09/2025 – Ed. 3098, no Portal da Transparência, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Portal Nacional de Contratações Públicas. Ainda, houve a publicação no Jornal O Paraná na data de 25/09/2025 (Ed. 14.697).

Dessa forma, houve o atendimento ao princípio da publicidade, bem como o prazo mínimo do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a sessão foi realizada no dia 13/10/2025.

Constou do edital de abertura do certame, que as demais informações pertinentes a presente licitação, seriam fornecidas aos interessados junto a Secretaria de Administração, departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Terezinha de Itaipu, em horário comercial, e-mail licitacao.pmsti@gmail.com e por telefone.

Constatada a apresentação de impugnação ao Edital, o Sr. Pregoeiro manifestou-se pelo seu indeferimento, determinando o prosseguimento regular do certame. Ainda, conforme relatório da sessão, verificado inabilitações.

Em análise aos demais documentos, em especial a ata que acompanha o processo, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, tendo havido o cadastro de propostas de seis empresas. Como houve a inversão de fases, a análise da documentação ocorreu de forma antecedente, tendo apenas a empresa J.C Veneroski Eventos se habilitado.

Após encerramento da Sessão Pública, foi declarado o vencedor, conforme consta da ata da sessão. Foi divulgado o resultado e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o art. 165, da Lei nº 14.133/2021. Houve a apresentação de razões de recurso pela empresa TS Soluções Elétricas LTDA (CNPJ nº 46.218.865/0001-20). Por sua vez, apresentado contrarrazões J.C Veneroski Eventos (CNPJ nº 21.253.780/0001-51).

Diante disso, o Sr. Pregoeiro, analisando as alegações apresentadas, conheceu do recurso, mas no mérito manifestou pela improcedência, tendo sido confirmada pela decisão da autoridade superior.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido assegurada às empresas interessadas a oportunidade de manifestação e resposta dentro do prazo legal.

Há que ressaltar, ademais, que mesmo ocorrendo a habilitação de apenas uma empresa, ainda foi possível uma economia de mais de quarenta e quatro mil reais, considerando a adjudicação no valor de R\$ 2.249.000,00.

Por sua vez, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 14.133/2021, compete ao Pregoeiro conduzir o certame e proceder à análise dos documentos apresentados pelas licitantes, deixa-se,

portanto, de examinar os demais documentos encaminhados pelas empresas participantes.

No mais, em análise ao processo, é possível verificar que o Pregoeiro procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. Conclusão

Em razão do exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que o processo atendeu as exigências legais, os valores estão de acordo com as exigências de preços e condições previstas no edital de abertura, estando o processo licitatório em condições de prosseguir na sua fase final, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Ressalta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando a prerrogativa da autoridade competente, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Santa Terezinha de Itaipu/PR, 17 de outubro de 2025.



Nome: Idair José de Bortoli Junior
CPF: ***.632.829-**

Assinado com certificado digital avançado

IDAIR JOSÉ DE BORTOLI JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR 118.868



CONTRATO Nº 242/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 056/2025
HOMOLOGAÇÃO/DELIBERAÇÃO SUPERIOR: 17/10/2025

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 75.425.314/00001-35, com sede na Rua João XXIII, 144, nesta cidade de Santa Terezinha de Itaipu – Paraná, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, **DIEGO LUCAS WELTER**, portador da Cédula de Identidade RG no 7.414.432-2 SSP-PR, inscrito no CPF sob o nº 037.518.369-85, considerando o julgamento da licitação modalidade **Pregão nº 056/2025**, resolve celebrar o presente Termo de Contrato com a empresa indicada e qualificada neste CONTRATO, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, obedecendo ao que dispõe Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

CONTRATADA: A empresa **J.C. VENEROSKI EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.253.780/0001-51 Inscrição Estadual nº. 91057739-59 com sede à Avenida Planalto Nº 820, bairro Centro, na cidade de Braganey, estado do Paraná, CEP. 85.430-000, Fone: (45) 9991-3299 representada neste ato por Sr. **JOÃO CARLOS VENEROSKI**, Sócio Administrador, portador da Carteira de Identificação Nacional/CPF nº 007.083.769-40, RG Nº 7282443-1 residente e domiciliado a Avenida Planalto Nº 820, bairro Centro, na cidade de Braganey, estado do Paraná.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1. Este Contrato tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RODEIO E ESTRUTURAIS E DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO RODEIO SHOW DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU COM MONTARIA EM TOUROS, PROVA DOS 3 TAMBORES, LAÇO, SHOWS PIRO MUSICAIS E COMPLEMENTOS (ABARCANDO TRANSPORTE ADEQUADO PLANEJAMENTO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA) NOS DIAS 23, 24, 25 E 26 DE OUTUBRO DE 2025, CONFORME DESCRIÇÕES E QUANTIDADE NA TABELA “ESPECIFICAÇÃO”, CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

1.1. Este instrumento não obriga a Administração a adquirir as quantidades estimadas neste Pregão Eletrônico, podendo optar pela realização de novas licitações específicas para aquisição dos aludidos bens, obedecida a legislação pertinente, sendo, porém, assegurada aos contratados a preferência de fornecimento, em igualdade de condições com os demais licitantes.

1.2. Fazem parte integrante deste Contrato como se nela estivesse transcrito, as condições e exigências de contratação estabelecidas no Termo de Referência, no Edital da modalidade Pregão nº 056/2025 seus anexos e a proposta apresentada pela empresa datada de 10 de outubro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS:

2.1 O valor total da contratação é de **R\$ 2.249.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais).**

2.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 O pagamento será efetuado à empresa detentora **EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A ENTREGA DO OBJETO LICITADO**, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo setor competente e fiscal de Contrato. Sendo efetuada a retenção de tributos e contribuições sobre o pagamento a ser realizado conforme determina a legislação vigente. As regras para recebimento definitivo seguem as condições mencionadas na cláusula 5º desse Contrato.

3.2 Conforme determina a IN 1234/2012, alterada pela IN 2145/2023, a Administração municipal fará as retenções do IR de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

3.3 As empresas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena, de se não o fizerem, sujeitarem-se a retenção do IR, Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

3.4 Todos os tributos de qualquer espécie que venham a ser devidos em decorrência deste Contrato ocorrerão por conta da DETENTORA.

3.5 Em hipótese alguma será feito o pagamento antecipado.

3.6 O MUNICÍPIO poderá descontar do pagamento, importâncias que, a qualquer título, lhes sejam devidas pela DETENTORA.

3.7 No caso de a execução do objeto desta licitação não estar de acordo com as especificações e demais exigências fixadas neste Contrato, o MUNICÍPIO fica desde já autorizada a reter o pagamento em sua integralidade, até que sejam processadas as alterações e retificações determinadas, aplicando-se à DETENTORA as multas previstas.

3.8 O faturamento do objeto, ou seja, as Notas Fiscais destinadas a Secretaria Municipal de Saúde deverão ser emitidas em nome do **“FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU”**, constando o CNPJ sob n.º “09.217.518/0001-56”. O descumprimento desta exigência implicará na devolução das notas fiscais, devendo ser reemitidas, desonerando a Prefeitura em caso de atraso no pagamento. Para os demais Departamentos e Secretarias deverão ser emitidas em nome de **“PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU”**, constando o CNPJ sob n.º “75.425.314/0001-35”.

3.9 Sendo que referida nota fiscal deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- b) Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidão negativa municipal

3.10 Os pagamentos serão realizados em moeda corrente nacional, a ser creditado em conta corrente da Detentora ou, por meio de ordem bancária, em favor de qualquer instituição bancária indicada na Nota Fiscal, devendo para isso ficar explícito o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

3.11 Caso a DETENTORA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, de acordo com a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.12 Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à DETENTORA, e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para o Município de Santa Terezinha de Itaipu, Paraná.

3.13 Para cobertura das despesas decorrentes desse edital usar-se-á a(s) seguinte(s) dotação Orçamentária:

09.09	23.695.0018.1.589	3.3.90.39	8929	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 2505 – Royalties Tratado de Itaipu - SUPERAVIT
-------	-------------------	-----------	------	---

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

4.1 Este Contrato, documento vinculante para o Contratado, terá a vigência de **03 (TRÊS) MESES**, contados a partir da sua publicação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade.

4.2 No ato de prorrogação da vigência do Contrato poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

4.3 O ato de prorrogação da vigência do Contrato deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

CLÁUSULA QUINTA – COMPROMISSO DO FORNECEDOR

5.1 Local da prestação dos serviços: Rua Bahia, nº. 890, Bairro Parque dos Estados, CEP 85875-000, no Parque de Exposições e Eventos do Município de Santa Terezinha de Itaipu-PR.

5.2 A contratada deverá estar com a estrutura montada e concluída para o “Rodeio Show”, no máximo, em 72 (setenta e duas) horas antes do evento, que iniciará no dia 23 de outubro de 2025.

5.3 Os objetos entregues e instalados devem estar em perfeita condição de uso, sem necessidade de materiais ou serviços adicionais.

5.4 Caso a empresa declarada vencedora do certame não respeite o prazo da entrega, a mesma será notificada, podendo ser iniciado processo sancionatório contra a empresa sendo que a mesma poderá ser declarada inidônea ou impedida de licitar.

5.5 A entrega deverá atender perfeita e completamente a todas as especificações contidas no Termo de Referência.

5.6 As despesas de transportes, tributos, frete, carregamento, descarregamento, encargos trabalhistas e previdenciários e outros custos decorrentes direta e indiretamente do fornecimento do objeto, correrão por conta exclusiva da contratada.

CLÁUSULA SEXTA – DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS:

6.1 Conforme Cláusula 17ª do Edital de Pregão 056/2025.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADITIVOS

7.1 As alterações contratuais serão processadas mediante Termo Aditivo, devidamente justificadas e autorizadas pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Paraná.

7.2 Serão permitidas a repactuação/reajuste/revisão do contrato, conforme cláusula 18ª do Edital do Pregão 056/2025.

7.3 Será permitido o reequilíbrio do contrato, conforme cláusula 16ª do Edital do Pregão 056/2025.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nas aquisições, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 Constituem obrigações do MUNICÍPIO, as exigências contidas na cláusula do Termo de Referência.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1 Constituem obrigações do Fornecedor, as exigências contidas no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 Conforme condições estabelecidas na cláusula 21ª do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATURAL

11.1 Conforme condições estabelecidas na cláusula 18ª do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1 A administração do presente Contrato, decorrente deste processo caberá à Secretaria Requisitante, nomeados através da Portaria nº 754/2025 que visa regulamentar e formalizar as funções do Gestor de Contrato e do Fiscal de Contrato.

12.2 A gestão do presente Contrato poderá ser modificada conforme necessidades da Secretaria Requisitante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBCONTRATAÇÃO

13.1 Fica permitida à CONTRATADA a subcontratação de atividades secundárias e acessórias do objeto deste contrato, desde que em estrita conformidade com as regras previstas no Edital de licitação e seus anexos, devendo a Administração ser devidamente comunicada antes do início da execução dos serviços pela subcontratada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 Conforme condições estabelecidas na cláusula 21ª do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- ALTERAÇÕES

15.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos Arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2 O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133 de 2021, Incisos III e IV.

15.4 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15.5 Declaram as partes expresso CONSENTIMENTO que serão coletados, tratados e compartilhados os dados necessários ao cumprimento do contrato, nos termos da Lei 13.709/2018 e Art. 7º, incisos III e V da LGPD, seja os dados necessários para cumprimento de obrigações legais, nos termos do Art. 7º, inc. II da LGPD, bem como os dados, se necessários para proteção ao crédito, conforme autorizado pelo Art. 7º, inc. X da LGPD, sendo que outros dados poderão ser coletados, mediante termo de consentimento específico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ASSINATURA E DEVOLUÇÃO DO CONTRATO

16.1 A CONTRATADA terá o PRAZO DE **07 (SETE) DIAS**, contados a partir da convocação, para assinar o contrato, podendo este, ser assinado digitalmente, encaminhando a via assinada pelo e-mail: licitacao.pmsti@gmail.com, ou através de assinatura física, onde o responsável legal deverá comparecer no Departamento de Compras e Licitações, Rua João XXIII, nº 144, Centro, Santa Terezinha de Itaipu/PR, CEP: 85875-000, sob pena de decair o direito ao ajuste, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 90 da Lei 14.133/21. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo proponente vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo município.

16.1.1 A Recusa injustificada na assinatura do contrato implica na abertura de Processo Administrativo contra a empresa, aplicando as sanções legais.

16.2 As partes e as testemunhas envolvidas neste instrumento afirmam e declaram que o mesmo será assinado eletronicamente, com fundamento, sendo as assinaturas consideradas válidas, vinculantes e executáveis, desde que firmadas pelos representantes legais das partes, conforme

estabelecido no preâmbulo. Consigna-se, ainda, no presente instrumento, que a assinatura com Certificado Digital/eletrônica tem a mesma validade jurídica de um registro e autenticação feita em Cartório, seja mediante utilização de certificados e-CPF, e- CNPJ e/ou NF-e. Assim, as partes renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não-eletrônicas) assinadas do instrumento, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA POLÍTICA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

17.1 Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

A) “Prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objeto de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

B) “Prática fraudulenta”: a falsidade ou omissão dos fatos, com o objeto de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

C) “Prática colusiva”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

D) “Prática coercitiva”: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

E) “Prática obstrutiva”: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática, atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

17.2 Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financeiro pelo organismo.

17.3 Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA OBSERVÂNCIA DA LGPD

18.1 Declaram as partes expresse CONSENTIMENTO que serão coletados, tratados e compartilhados os dados necessários ao cumprimento do Contrato, nos termos da Lei 13.709/2018 e Art. 7º, incisos III e V da LGPD, seja os dados necessários para cumprimento de obrigações legais, nos termos do Art. 7º, inc. II da LGPD, bem como os dados, se necessários para proteção ao crédito, conforme autorizado pelo Art. 7º, inc. X da LGPD, sendo que outros dados poderão ser coletados, mediante termo de consentimento específico.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

19.1 Para dirimir eventuais conflitos oriundos deste Contrato é competente o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA PUBLICIDADE

20.1 O extrato do presente Contrato será publicado no Diário Oficial do Município.

20.2 O contrato será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no portal da internet <https://www.stitaipu.pr.gov.br/> e no portal da transparência do município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 O Pregão Eletrônico nº 056/2025 foi realizado pelo Pregoeiro(a) DEIVID DE BASTIANI, designado através do Decreto nº. 336/2025, juntamente de sua equipe de apoio, nomeados pelo decreto nº 093/2025.

Assim, justo e de acordo, as partes assinam o contrato, que servirá de instrumento aos fins de contratação.

Santa Terezinha de Itaipu-PR, 17 de outubro de 2025.

J C VENEROSKI
EVENTOS:2125
3780000151

Assinado de forma digital
por J C VENEROSKI
EVENTOS:21253780000151
Dados: 2025.10.17 17:07:55
-03'00'

J.C. VENEROSKI EVENTOS
CNPJ: 21.253.780/0001-51
JOÃO CARLOS VENEROSKI
CPF: 007.083.769-40



Nome: Diego Lucas Welter
CPF: ***.518.369-**

Assinado com certificado digital avançado

DIEGO LUCAS WELTER
ORDENADOR DE DESPESAS
DECRETO Nº. 012/2025
MUNICÍPIO

Documento assinado digitalmente em 17/10/2025 17:40:03
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/CYT9> para
verificar a autenticidade.



EXTRATO DE CONTRATO Nº. 242/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 171/2025 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 056/2025				
CONTRATANTE:		Município de Santa Terezinha de Itaipu		
CONTRATADA:		J.C. VENEROSKI EVENTOS		
OBJETO:		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RODEIO E ESTRUTURAIS E DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO RODEIO SHOW DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU COM MONTARIA EM TOUROS, PROVA DOS 3 TAMBORES, LAÇO, SHOWS PIRO MUSICAIS E COMPLEMENTOS (ABARCANDO TRANSPORTE ADEQUADO PLANEJAMENTO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA) NOS DIAS 23, 24, 25 E 26 DE OUTUBRO DE 2025, CONFORME DESCRIÇÕES E QUANTIDADE NA TABELA “ESPECIFICAÇÃO”, CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.		
VALOR GLOBAL:		R\$ 2.249.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais).		
PRAZO DE EXECUÇÃO:		03 (três) meses		
DATA DA ASSINATURA:		17 de outubro de 2025		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:				
09.09	23.695.0018.1.589	3.3.90.39	8929	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 2505 –



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO 783

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

SEXTA - FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2025 – ANO XIII – EDIÇÃO Nº 3115

EXTRATO DE CONTRATO Nº 242/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 171/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 242/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 171/2025 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 056/2025				
CONTRATANTE:		Município de Santa Terezinha de Itaipu		
CONTRATADA:		J.C. VENEROSKI EVENTOS		
OBJETO:		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RODEIO E ESTRUTURAIS E DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO RODEIO SHOW DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU COM MONTARIA EM TOUROS, PROVA DOS 3 TAMBORES, LAÇO, SHOWS PIRO MUSICAIS E COMPLEMENTOS (ABARCANDO TRANSPORTE ADEQUADO PLANEJAMENTO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA) NOS DIAS 23, 24, 25 E 26 DE OUTUBRO DE 2025, CONFORME DESCRIÇÕES E QUANTIDADE NA TABELA “ESPECIFICAÇÃO”, CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.		
VALOR GLOBAL:		R\$ 2.249.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais).		
PRAZO DE EXECUÇÃO:		03 (três) meses		
DATA DA ASSINATURA:		17 de outubro de 2025		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:				
09.09	23.695.0018.1.589	3.3.90.39	8929	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 2505 –

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 078/2025

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 193/2025

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 078/2025 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 193/2025								
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU							
CONTRATADO:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD							
OBJETO:	Contratação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, para a concessão de licença de execução pública musical referente ao evento 1ª Edição do Rodeio Show de Santa Terezinha de Itaipu, a ser realizado no período de 23 a 26 de outubro de 2025, no Parque de Exposições de Santa Terezinha de Itaipu/PR.							
VALOR GLOBAL:	R\$ 135.023,71 (cento e trinta e cinco mil e vinte e três reais e setenta e um centavos)							
PRAZO DE EXECUÇÃO:	90 DIAS							
DATA:	17 de outubro de 2025							
SEC. MUN. DE INDÚSTRIA, COM. E TURISMO					MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO			
ÓRGÃO E UNIDADE	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROG-MA	PROJ. / ATIV.	CATEGORIA ECONÔMICA	CÓDIGO REDUZIDO	DOT. ORÇAM.	NOME DA CATEGORIA ECONÔMICA
0909	23	695	16	240	339039220000	9270	9123	EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS